

VOTO

Trata-se de prestação de contas dos responsáveis pela gestão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) referente ao exercício de 2005.

O Plenário, mediante o Acórdão 1258/2011, julgou irregulares as contas de Wagner Barros Campos e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, com aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Também julgou regulares com ressalva as contas de Abelardo da Silva Oliveira Junior, Katia Maria Tork Rodrigues, Ana Dalva de Andrade Ferreira dos Santos, José Wellington Landim, Wevergthon Aguiar Soares, Lourdes Goretti de Oliveira Reis e Hélio Sobral Leite; e regulares as contas dos demais gestores, com quitação plena.

Nessa oportunidade, o julgamento das contas de quatro gestores (Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, João Medeiros e Silva, Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Valdi Camarcio Bezerra) foi sobrestado, em razão da existência de dois processos ainda em trâmite no TCU, naquela ocasião, cuja apreciação poderia impactar o julgamento de suas contas: TC 028.903/2007-2 e TC 021.208/2006-8.

Por não haver motivos para manter suspenso o julgamento das contas dos citados gestores, com fundamento no art. 206 do Regimento Interno e no estágio atual dos processos sobrestados, concordo com a proposta da unidade técnica de levantar o sobrestamento dos autos.

No TC 028.903/2007-2, que trata de tomada de contas especial instaurada por inexecução do objeto de convênio para ampliação do sistema de esgotamento sanitário de João Pessoa/PB, celebrado entre a Funasa e o município, João Medeiros e Silva (ordenador de despesa) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (coordenador regional na Paraíba) foram ouvidos, em decorrência da falta de aferição da obra na fase de prestação de contas do convênio, mas excluídos da relação jurídica processual pelo Acórdão 2159/2016 – TCU – 1ª Câmara, que acatou suas razões de justificativa.

Considerando as ponderações do relator do Acórdão 2159/2016 – TCU – 1ª Câmara, nos autos do TC 028.903/2007-2 (conduta não suficientemente grave para embasar aplicação de multa aos agentes, que não eram responsáveis diretos pela aferição da obra; e impossibilidade de aplicação de multa a João Medeiros da Silva, em virtude de seu falecimento), concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público e julgo regulares com ressalvas as contas de Adalberto Fulgêncio dos Santos e João Medeiros da Silva.

No TC 021.208/2006-8, que trata de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, motivada por excessivos montantes inscritos em “restos a pagar” pelo Poder Executivo Federal, foi verificada a celebração de convênios sem documentação comprobatória exigida pela Instrução Normativa STN nº 1/97 e por normas relativas à seguridade social.

Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Valdi Camarcio Bezerra (ex-presidentes da Funasa), juntamente com Francisco Danilo Bastos Forte, foram apenados com a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92 (Acórdão 2306/2009-1ª Câmara), posteriormente afastada pelo Acórdão 2062/2012-1ª Câmara, por esse colegiado ter considerado que os responsáveis adotaram medidas saneadoras adequadas.

Entretanto, o ex-presidente Paulo de Tarso também foi chamado em audiência por outras irregularidades não examinadas nos Acórdãos 2306/2009 e 2062/2012, da 1ª Câmara: execução do contrato 74/2002 sem observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade; realização de pregões (48/2005 e 46/2006), sem justificativa para a necessidade da contratação, sem projeto básico, sem orçamento detalhado e sem manifestação prévia das áreas técnicas competentes;

falta de procedimentos mínimos de controle para detectar a inexecução ou execução defeituosa de serviços inclusos no objeto do contrato 35/2004; permissão/autorização de pagamento à empresa contratada (contrato 35/2004) por serviços realizados, de fato, por outra empresa (doc. 32, p. 2).

O Acórdão 1258/2011, do Plenário, apesar de ter se pronunciado sobre essas irregularidades, somente o fez em relação aos responsáveis Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho e Wagner Barros Campos, uma vez que determinou o sobrestamento do julgamento das contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Valdi Camarcio Bezerra.

As razões de justificativa de Paulo de Tarso Lustosa da Costa para essas irregularidades foram preliminarmente examinadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex), conforme instrução (docs. 34, p. 3/51; 35, p. 1/12) parcialmente transcrita no relatório que acompanha este voto. Com base nessa análise da 4ª Secex e em considerações complementares da Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex/Saúde), também transcritas no mencionado relatório, essa secretaria e o representante do Ministério Público opinaram, nesse novo exame dos autos, pela irregularidade das contas desse responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

Entretanto, houve divergência entre a unidade técnica e o representante do Ministério Público quanto à aplicação da penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

A unidade técnica propôs a aplicação dessa penalidade, enquanto o representante do Ministério Público considerou atenuantes para o grau de reprovabilidade da conduta do ex-presidente, tendo em vista que as irregularidades observadas, em tese, não resultaram em prejuízo ao erário e que, em boa parte das ocorrências, a responsabilidade do ex-presidente Paulo de Tarso não decorreu de atos comissivos, mas sim da omissão no dever de fiscalização da conduta de alguns de seus subordinados.

Concordo com a unidade técnica em acatar as razões de justificativa do ex-presidente para as irregularidades relativas ao contrato 35/2004 (falta de procedimentos mínimos de controle para detectar a inexecução ou execução defeituosa de serviços inclusos no objeto de contrato; e permissão/autorização de pagamento à empresa contratada por serviços realizados, de fato, por outra empresa), conforme análise transcrita no relatório que acompanha este voto.

Destaco que a irregularidade observada na realização do Pregão 46/2006 está sendo examinada no TC-020.925/2007-3, por se tratar de ato praticado no exercício de 2006.

Como os argumentos apresentados pelo ex-presidente da Funasa, em resposta à audiência, não foram capazes de justificar a execução do contrato 74/2002 sem observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade; e a realização do pregão eletrônico 48/2005, sem justificativa para a necessidade da contratação, sem projeto básico, sem orçamento detalhado e sem manifestação prévia das áreas técnicas competentes, concordo com os pareceres uniformes de rejeição das razões de justificativa apresentadas por Paulo de Tarso Lustosa da Costa para essas irregularidades.

Considerando as atenuantes expostas pelo representante do Ministério Público, julgo irregulares as contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, mas sem a aplicação da penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Por fim, como as falhas observadas durante a gestão do ex-presidente da Funasa Valdi Camarcio Bezerra são de natureza formal e não foram objeto de audiência desse responsável, concordo com os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público e julgo regulares com ressalva as suas contas.



Diante dessas considerações, julgo irregulares as contas do ex-presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, com aplicação de multa (art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92), e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do representante do Ministério Público, com ajustes, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator